



RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/MPC-MT/3ªPROCURADORIA/GAB-GCD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 129 e 130, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 51 da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público de Contas de Mato Grosso essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, conforme art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 92 da Lei Complementar nº 269/2007;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Ministério Público, relativas à expedição de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, requisitando sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017 e art. 21, IX, da Resolução MPC-MT nº 01/2019;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar nº 006/2020/MPC-MT/GAB/GCD (Processo n. 23.885-6/2020), a SEMA/MT informou que não realizou nenhum procedimento de dispensa ou



aquisição de agentes retardantes para uso durante o período de incêndios florestais que assolaram o pantanal mato-grossense;

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual de Gestão do Fogo, prolator do Parecer Técnico nº 001/CEGF/SEMA/MT, que deu sustentação à decisão da SEMA/MT de autorizar o uso experimental de agentes retardantes, sem comprovação científica no Parque Estadual “Encontro das Águas”, foi realizado com fulcro no Parecer Técnico nº 514/2018/COASP/CGASQ/DIQUA e Nota Técnica nº 52/2018/COASP/CGASQ/DIQUA, ambos exarados pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 514/2018/COASP/CGASQ/DIQUA não habilitou o produto *Hold Fire*, utilizado experimentalmente pela SEMA/MT, em razão da ausência de documentação necessária para análise, tendo, ainda, expedido uma série de recomendações que não foram apresentadas ou comprovadas pela SEMA-MT, nos autos do mencionado Procedimento Apuratório Preliminar nº 006/2020/MPC-MT/GAB/GCD;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 52/2018/COASP/CGASQ/DIQUA apesar de considerar o produto *Hold Fire* como “não altamente tóxico e bioacumulativo”, dispôs que os dados foram insuficientes para se aferir “a composição do produto, ensaios de fotólise, hidrólise, bioconcentração, toxicidade para organismo do solo, abelhas e aves”, tendo as informações sido elaboradas a partir dos exames laboratoriais apresentados pela própria empresa;

CONSIDERANDO que os produtos apresentados ao IBAMA, no Parecer Técnico nº 514/2018/COASP/CGASQ/DIQUA e Nota Técnica nº 52/2018/COASP/CGASQ/DIQUA, além de não terem comprovação científica de sua não toxicidade, não foram examinados pelo Prevfogo, agência federal responsável pela análise da eficiência do combate a incêndios florestais, faltando-lhes, ainda, comprovação de licença ambiental em outros países;

CONSIDERANDO que o IBAMA recomendou a não utilização de tais produtos em Áreas de Preservação Permanente, com vistas à redução de



contaminação dos ecossistemas aquáticos, assim como por evitar aplicar tais retardantes de chama nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, estabelecendo limites possivelmente seguros de acordo com o tamanho dos cursos d'água, mesmo sendo o Pantanal mato-grossense a maior área úmida continental do planeta;

CONSIDERANDO que o IBAMA recomendou a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias, assim como a monitoração dos locais georreferenciados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de modo a identificar possíveis danos ambientais decorrentes da sua aplicação;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso como do povo e essencial à qualidade de vida, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resguardado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal, impondo-se, ainda, ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a precaução é um princípio aplicável ao Direito Ambiental, cujo amparo se encontra consolidado no Princípio 15 da Declaração da Rio/92 sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na Convenção sobre Biodiversidade Ecológica (Decreto Legislativo nº 2, de 1994) e nos arts. 10º e 11 da Convenção de Cartagena sobre Biossegurança (Decreto nº 5.705, de 2006), dispondo que a incerteza científica sobre os danos ecológicos e ambientais poderá servir de impeditivo ao uso e aplicação de processos potencialmente destrutivos, cabendo ao proponente da atividade de risco o ônus da prova;

CONSIDERANDO que no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 4º, a Floresta Amazônica brasileira e o Pantanal Mato-Grossense são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;



CONSIDERANDO a extensa jurisprudência das Cortes Superiores que agasalharam a proteção ambiental e o princípio da precaução, diante de possíveis ameaças e lesões ao direito à vida (art. 5º, CF), saúde (art. 196, CF) e meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, CF), responsabilizando não só os particulares pelos danos ambientais, mas também o Estado e agentes públicos pela tomada de decisões que não estejam em compasso com as normas e critérios científicos e técnicos, sendo, além do mais, a pretensão de reparação do dano ambiental considerada imprescritível;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da administração pública previstos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, especialmente no que tange à eficiência;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, nos termos do artigo 70 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que a presente notificação não caracteriza interferência indevida na atuação do gestor público, tendo em vista se tratar de proteção do interesse público primário e do núcleo fundamental principiológico da administração pública estabelecido na Constituição da República;

CONSIDERANDO, finalmente, o dever imposto ao Ministério Público de Contas de exercer o controle externo das gestões públicas do Estado e dos Municípios, buscando, também, aprimorar as práticas administrativas;

RESOLVE:

a) **RECOMENDAR** que a SEMA/MT se abstenha de utilizar produtos retardantes de chamas que não tenham comprovação científica e permissão das autoridades sanitárias e ambientais competentes, nas unidades de preservação



ambiental e áreas de preservação permanente no Estado de Mato Grosso, devendo esta promover um estudo adequado sobre a eficiência de tais produtos no combate a incêndios florestais, bem como sobre a ausência de toxicidade e bioacumulatividade, antes de vir a utilizá-los;

b) CIENTIFICAR à atual gestão da SEMA/MT que caso haja a utilização dos supracitados produtos sem a devida comprovação técnico-científica, poderão os agentes executores vir a ser pessoalmente responsabilizados perante este Tribunal de Contas, bem como em outros órgãos de controle.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.